



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cle08

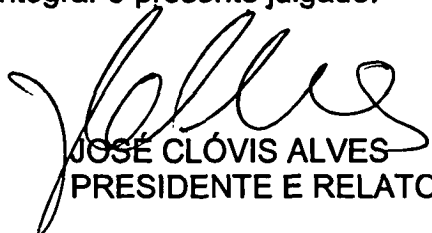
Processo nº : 13805.001155/92-96
Recurso nº : 120.531
Matéria : IRPJ – EX: 1988
Recorrente : SPECTRUM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.841

IRPJ – AUDITORIA DE PRODUÇÃO/ESTOQUE: A omissão de venda detectada através de auditoria de produção na indústria ou de estoque no comércio é prova direta de omissão de receita e não presunção, desde que obedecidas as peculiaridades do produto e admitidos, quando for o caso, índices de perdas compatíveis com dados constantes da escrituração ou levantados pela fiscalização. A omissão de compras só pode ser caracterizada como omissão de receita se houver prova do pagamento das compras omitidas com recursos extra-caixa.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPECTRUM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13805.001155/92-96
Acórdão nº : 107-06.841

Recurso nº : 120531
Recorrente : SPECTRUM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

SPECTRUM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão prolatada pela DRJ/São Paulo, interpõe recurso junto a este Colegiado, objetivando a reforma do decidido.

Trata a presente lide de redução de prejuízo fiscal, oriundo de fiscalização que detectou omissão de receitas operacionais mediante auditoria de produção, no qual restou provado com base nos livros e documentos fiscais que a autuada dera saída de produto acabado em quantidade inferior àquela que deveria dar com base nos seus próprios controles quantitativos. Tendo em vista a ocorrência de prejuízo foi exigida neste processo somente multa regulamentar prevista no artigo 723 do RIR/80.

O presente processo é decorrente de fiscalização na área do IPI que detectou omissão de receita por intermédio de auditoria de produção.

Inconformada a empresa apresentou a impugnação de folhas 24 a 48, argumentando em epítome, o seguinte.

Que devido às dificuldades impostas pelo "PLANO CRUZADO", seus sócios decidiram, em meados de 1987, encerrar o processo produtivo da sociedade e alterar radicalmente seus desígnios comerciais, passando desde então a alienar seus ativos imobilizados, produtos acabados e matérias primas como sucata.

Pede o julgamento de todos os processos juntamente com o de IPI.

Que o trabalho não está correto pois não considerou a venda de insumos como sucata, parte de matéria prima revendida.

O trabalho fiscal foi realizado de maneira aleatória e arbitrária, jamais existiram as diferenças apontadas.

Cita jurisprudência e pede a improcedência do auto de infração.

Processo nº : 13805.001155/92-96
Acórdão nº : 107-06.841

Consta do processo as decisões de primeira instância em relação ao IPI (matriz) fls. 100 a 109 do IRPJ 110 a 116, onde a autoridade analisa todos os argumentos trazidos pela defesa e mantém a exigência.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 121 a 135, onde em resumo repete as argumentações da inicial. Lido em plenário a integra do recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

Processo nº : 13805.001155/92-96
Acórdão nº : 107-06.841

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES – Relator

O recurso é tempestivo. O encaminhamento a esse Conselho, sem a garantia de instância por estar amparado em liminar conferida pela Justiça.

Cabe inicialmente informar que o processo matriz, de IPI, foi julgado pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que manteve a exigência ementando a decisão da seguinte forma.

“IPI – ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS – É exigível o imposto correspondente à produção não registrada, apurada mediante auditoria de produção, cujos elementos nela adotados não forem direta e concretamente infirmados pelo contribuinte.
Recurso negado.”

Há muita polêmica no âmbito dos Conselhos quanto a omissão de receitas baseada em auditoria de produção, (indústria), auditoria de estoques (comércio), levando algumas câmaras a, ora entenderem pela manutenção ora pelo afastamento da exigência. É certo que em se tratando de levantamento quantitativo, a prova cabe à fiscalização e a manutenção, ou não da exigência se dá em função das provas trazidas ao processo, daí talvez a diversidade de decisões sobre a matéria.

Para orientar esta decisão transcrevamos a legislação atinente ao assunto.

Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998

Art. 423. Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de

Processo nº : 13805.001155/92-96
Acórdão nº : 107-06.841

matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 108).

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior.

Quebras

Art. 424. As quebras alegadas pelo contribuinte, nos estoques ou no processo de industrialização, para justificar diferenças apuradas pela fiscalização, serão submetidas ao órgão técnico competente, para que se pronuncie, mediante laudo, sempre que, a juízo de autoridade julgadora, não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites normalmente admissíveis para o caso (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 58, § 1º).

Quando se trata de IPI, como vimos pela transcrição da legislação, a exigência pode ter origem em duas hipóteses, direta através do levantamento realizado através da auditoria de produção, ou indireta quando a fiscalização se deparar com uma das presunções legais de omissão de receitas como por exemplo, saldo credor de caixa e passivo fictício.

Na legislação do Imposto de Renda, a previsão legal explícita veio aparecer na Lei nº 9.430/96, exposta nos artigos 286 e 287 do RIR/99, verbis:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Levantamento Quantitativo por Espécie



Processo nº : 13805.001155/92-96
Acórdão nº : 107-06.841

Art. 286. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie de quantidade de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41).

§ 1º Para os fins deste artigo, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do Livro de Inventário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41, § 1º).

§ 2º Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidade de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41, § 2º).

§ 3º Os critérios de apuração de receita omitida de que trata este artigo aplicam-se, também, às empresas comerciais, relativamente às mercadorias adquiridas para revenda (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41, § 3º).

Devido ao fato da legislação tributária relativa ao imposto de renda só ter incorporado a norma, já existente em 1996, algumas empresas têm alegado que, para efeito de imposto de renda não havia antes da edição da referida norma, possibilidade de exigência do IR com base em levantamento quantitativo.

Não concordo com tal tese porque, quer na auditoria de produção, quer na auditoria de estoques, trabalha-se com cálculos matemáticos, e se houver a correta aplicação da técnica de auditoria, que seja realizada, produto por produto

levando-se em consideração índices de quebra compatíveis, as eventuais diferenças podem ter duas vertentes.

- 1) Omissão de compras quando o contribuinte der saída de quantidade superior àquela que o levantamento demonstrar disponível para venda.
- 2) Omissão de venda quando o contribuinte der saída a quantidade inferior àquela que o levantamento demonstrar disponível para a venda.

Verificamos que em muitas fiscalizações, a autoridade trata ambas as hipóteses como se omissões de receita fossem, porém como abaixo explicamos, cada uma tem sua característica e as provas devem ser diferentes para que as duas possam ser consideradas como omissão de receitas para efeito do IRPJ.

Na omissão de compras, somente podemos admitir a hipótese de omissão de receitas, se a fiscalização comprovar que as quantidades compradas foram pagas com recursos à margem da contabilidade.

Na omissão de venda não há necessidade de ir além da auditoria de produção pois a diferença encontrada foi adquirida regularmente e escriturada, logo seu custo também fora considerado, faltando apenas para cumprir o ciclo o registro da venda, nesse caso não se trata de presunção mas de prova direta de omissão de receita, somente oponível se a empresa auditada provar a existência de erros cálculos, não consideração ou consideração a menor de perdas ou comprovar que vendas efetivamente realizadas e escrituradas não foram consideradas pelo auditor, obviamente a comprovação só pode ser feita através da própria escrituração e a documentação que lhe dera origem.

No presente a empresa alega inconsistência do trabalho fiscal, porém nada prova, alegar sem provar é o mesmo que nada alegar. Nos termos do voto prolatado no acórdão 202-13.942,((IPI), o qual adoto na íntegra, a única nota fiscal que poderia dar sustentação às argumentações da empresa NF 16.484, de 08.12.87, não se presta a tal feito pois não especificou quais espécies de insumos foram vendidos e o peso dos mesmos e nem se apresentou outros elementos idôneos que permitissem

Processo nº : 13805.001155/92-96
Acórdão nº : 107-06.841

aferir a quantidade efetiva de matérias primas que teriam sido baixadas na forma de sucata mediante essa nota fiscal.

As vendas de matérias primas, ainda que como sucata devem ser comprovadas documentalmente; a falta de comprovação leva ao juízo de que o trabalho fiscal está perfeito e portanto a exigência deve ser mantida.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.



JOSE CLÓVIS ALVES.